

ILMO. SR. PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Pregão Eletrônico N.º 35/2016 PROCESSO Nº 04905.001548/2016-18

HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado com inscrição no CNPJ sob o n° 24.802.687/0001-47, domiciliada e localizada no SAA Quadra 01 n° 1035 - Parte X, Zona Industrial Brasília - DF - CEP: 70.632-100, neste ato por seu representante legal o Sr. Haiston Queiroz Alves, com fulcro na legislação vigente e nos item 1, item 2 e item 3 o edital em epígrafe, apresentar

#### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Aduzindo para tanto o que se segue:

01. Senhor Pregoeiro, o presente Pregão Eletrônico tem por **objeto** o descrito no edital nos seguintes termos:

#### 1 - DO OBJETO

1.1 Contratação de empresa, por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP), para fornecimento de equipamento tipo Workstation e Scanner de Grandes Formatos para Mapas e Projetos de Engenharia, conforme especificações constantesdeste Edital e seus Anexos.



02. Neste contexto, a Lei Geral das Licitações é enfática quando estabelece no inciso I, do § 1° do artigo 3° a proibição aos agentes públicos de restringir o caráter competitivo das concorrências, estabelecendo preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato, verbis:

"Art.3°	 	 	 	 											 •
omissis.	 	 	 	 								 •			 •

## § 1°. É vedado aos agentes públicos:

- I Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" (destaque nosso)
- 03. Também se aplicam ao pregão os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo e os seus princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, como condições indispensáveis a serem atendidas em todo Pregão.
- 04. Contudo, o Edital ora impugnado, limita a competitividade e por conseqüência a igualdade entre os concorrentes, na medida em que faz exigência que se mostra sem sentido prático e/ou tornam limitada a participação de um maior número de licitantes. Passa-se agora a atacar de forma impugnativa o ponto do edital que se entende merecer exclusão do edital, conforme descrito a seguir:

### "3.1 ITEM 1 - WORKSTATION TIPO 1:

- 3.1.12 Garantia on-site
- 3.1.12.1 Prazo de garantia para peças e serviços de, no mínimo, 60 (sessenta) meses, realizada "on-site", oferecido pelo fabricante do equipamento, comprovada através de declaração do fabricante.
- 3.1.12.2 Caso seja necessária a contratação de extensão de garantia, a mesma deverá ser comprovada **através de declaração**



emitida pelo fabricante, informando o prazo de validade e a
modalidade contratada.

#### "3.2 ITEM 2 - WORKSTATION TIPO 2:

- 3.2.12 Garantia on-site
- 3.2.12.1 Prazo de garantia para peças e serviços de, no mínimo, 60 (sessenta) meses, realizada "on-site", oferecido pelo fabricante do equipamento, comprovada através de declaração do fabricante.
- 3.2.12.2 Caso seja necessária a contratação de extensão de garantia, a mesma deverá ser comprovada **através de declaração emitida pelo fabricante**, informando o prazo de validade e a modalidade contratada.

# 3.3 ITEM 3 - SCANNER DE GRANDES FORMATOS PARA MAPAS E PROJETOS DE ENGENHARIA

- 3.3.6 Garantia on-site
- 3.3.6.1 Prazo de garantia para peças e serviços de no mínimo 36 (trinta e seis) meses realizada "on-site" e oferecido pelo fabricante da scanner, comprovada através de declaração do fabricante
- 3.3.6.2 Caso seja necessária a contratação de extensão de garantia, a mesma deverá ser comprovada através de declaração emitida pelo fabricante, informando o prazo de validade e a modalidade contratada
- 05. Consta nos 3.1 ITEM 1 WORKSTATION TIPO 1: subitens 3.1.12.1 e 3.2.12.2, 3.2 ITEM 2 WORKSTATION TIPO 2: subitens 3.1.12.1 e 3.2.12.2, 3.3 ITEM 3 SCANNER DE GRANDES FORMATOS PARA MAPAS E PROJETOS DE ENGENHARIA: subitens 3.3.6.1 e 3.3.6.2 exclusividade para empresas que possuem declaração do fabricante de participarem do certame licitatório.
- 06. Importante destacar que a exigência de declaração do fabricante foi rechaçada com toda veemência pelo ilustre Tribunal de Contas da União, quando de sua inteligência emanada do Acórdão 423/2007, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados.



- 07. O TCU, no acórdão 423/2007, de 21/03/2007, analisando representação de empresa contra a Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça, decidiu por determinar que o Órgão:
- "(A declaração do fabricante) confere poder demasiado irrestrito ao fabricante dos equipamentos, o qual poderia, por questões mercadológicas, comerciais ou outras quaisquer, simplesmente deixar de "habilitar" algumas empresas tecnicamente para a prestação dos serviços ou, ainda, determinados "parceiros" que considere mais adequados para representá-la e comercializar seus produtos e serviços, em detrimento de outras empresas com iguais capacidades portanto, técnicas.(...) abstenha-se de exigir, convocatório, que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços, são representantes legais e estão autorizadas a comercializar ou produtos e serviços objeto do termo de referência, uma vez que essa exigência restringe o caráter competitivo do certame e contraria os arts. 3°, § 1°, inciso I, e 30 da Lei n.º 8.666/93."
- 08. Isto porque estas declarações/cartas dos fabricantes são firmadas pelos mesmos somente aos seus distribuidores e revendedores autorizados, sendo privado aos demais prestadores.
- 09. Sobre a exigência de declaração do fabricante para garantia no caso mencionado no instrumento convocatório, o acórdão 2415/2014 do TCU foi enfático:

"declaração de garantia conjunta com o fabricante restringe o caráter competitivo da licitação e contraria o art.  $3^{\circ}$ , §  $1^{\circ}$ , inciso I, da Lei 8.666/1993."

- E no mesmo sentido, o acórdão 1500/2010 do TCU julgando processo do SEBRAE, determinou:
- " exigência de declaração emitida por fabricante consignando que tem condições de fornecer o produto e conceder garantia, tendo em vista configurar-se "carta de solidariedade" e contrariar a jurisprudência deste Tribunal, encaminhar a esta Corte cópia do Edital.
- 10. Na decisão TCU n.º 486/2000 Plenário, determinou que os órgãos licitantes:

"Não incluam a exigência, como condição de habilitação, de declaração de co-responsabilidade do fabricante do produto ofertado, por falta de amparo legal, além de constituir uma

HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP

**CNPJ**: 24.802.687/0001-47 – **Site** <u>www.hsprojetos.com.br</u> - **Telefone:** (61) 3968-9868

Emails: licitacao@hsprojetos.com.br ou comercial@hsprojetos.com.br



cláusula restritiva do caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados (cf. art. 3°, § 1°, inciso I, da Lei n.° 8.666/93, e art. 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal." Acórdão n.° 216/2007 - Plenário:

- "9.3.4.4 abstenha-se de fixar exigência de declaração de solidariedade do fabricante do produto ofertado, como condição de habilitação ou desclassificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo, consoante entendimento desta Corte de Contas, consubstanciado na Decisão 486/2000 Plenário, podendo prever tal documento como critério de pontuação em licitações do tipo técnica e preço."
- 11. Assim, devem ser tais exigências retiradas do edital, eis que são limitatórias, despropositadas e sem utilidade.
- 12. Face às considerações apresentadas, <u>a impugnante requer</u> especial consideração sobre as razões e argumentos ora apresentados, de modo que o pregoeiro:

Retire do instrumento convocatório as exigências de declaração do fabricante constantes nos itens 3.1 ITEM 1 - WORKSTATION TIPO 1: subitens 3.1.12.1 e 3.2.12.2, 3.2 ITEM 2 - WORKSTATION TIPO 2: subitens 3.1.12.1 e 3.2.12.2, 3.3 ITEM 3 SCANNER GRANDES FORMATOS PARA MAPAS E PROJETOS DE ENGENHARIA: subitens 3.3.6.1 e 3.3.6.2, já demonstradas aqui por serem ilegais e desproporcionais, tornando-se desnecessárias tais exigências. Requer-se que modifique de forma que restabeleça competitividade no certame

- 13. Com estas pequenas modificações estariam asseguradas a consonância entre os princípios regedores da Administração Pública, dando oportunidade a um maior número de participantes interessados.
- 14. Caso seja indeferida, diante das considerações feitas acerca das exigências de 'declaração do fabricante' e faça subir a presente impugnação à autoridade superior, com os comentários pertinentes, para que esta, então, diante da coerência dos argumentos desenvolvidos, a serem cotejados com os princípios



constitucionais e legais atinentes a todo processo de licitação, dê provimento ao mesmo nos termos do pedido da impugnante.

15. Tudo, sem prejuízo do exercício do direito de representação ao TCE e TCU, na forma do §  $2^{\circ}$  do art. 74 da Constituição Federal.

Nestes termos, Pede deferimento.

Brasília - DF, 21 de Fevereiro de 2017.

Atenciosamente,

HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS
DE INFORMÁTICA LTDA – EPP
HAISTON QUEIROZ ALVES
SÓCIO

CPF 934.916.381-00